

Registro: 2022.0000013470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2279521-44.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUAN WILLIAM CANDIDO DE BARROS e Impetrante MÔNICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime não se conhece parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 6234

HABEAS CORPUS nº 2279521-44.2021.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo - Vara do Plantão Judiciário - 00^a CJ

Paciente: LUAN WILLIAN CANDIDO BARROS Impetrante: Mônica Zenilda de Albuquerque Silva

HABEAS CORPUS – Receptação – Prisão preventiva – Mera reiteração de matéria já analisada em impetração anterior – Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal – Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) e outras condicionantes – Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - Impetração parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado pela Dra. Mônica Zenilda de Albuquerque Silva, a favor do paciente **LUAN WILLIAN CANDIDO BARROS**, preso e denunciado como incurso no artigo 180 "caput" do Código Penal, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo - 00^a CJ, que converteu a prisão em Flagrante, em Prisão Preventiva, mantendo o paciente no cárcere.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a Prisão preventiva do paciente, carece de fundamentação. Afirma que o paciente tem ocupação lícita, residência fixa, é casado legalmente e pai de três filhos ainda menores. Aduz que estão ausentes



os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Afirma que a reincidência e os maus antecedentes, por si só, não são justificativas para a decretação da prisão acautelatória, como no ensejo. Em verdade, mesmos nessas situações, faz-se mister que o Magistrado demonstre, concretamente, os motivos da segregação cautelar amoldada nos ditames do art. 312 da Legislação Adjetiva Penal. Alega que não há elementos nos autos que demonstrem que o paciente em liberdade represente risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Assevera, que a prisão cautelar é medida de exceção, só justificada em casos que demonstrada a sua necessidade. Requer a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se o alvará de soltura.

Negada a medida liminar (fls.94/96), foram solicitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 99/107).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou (fls.117/120).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo - 00^a CJ, que converteu a prisão em Flagrante, em Prisão Preventiva, mantendo o paciente no cárcere.

Ab inittio, frise-se que quanto a prisão preventiva decretada e seus requisitos, já foram objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus nº 2280670-75.2021.8.26.0000, já julgado por esta Câmara aos 25/07/2021, cuja ordem foi denegada.



Deveras, naquele *Habeas Corpus* nº 2280670-75.2021.8.26.0000, entre outros aspectos, já foi discutido e analisado o questionamento sobre a prisão preventiva, ora repetido na presente impetração, como se vê "[...] No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia oferecida pelo Parquet, as fls.166/169, que "no dia 25 de novembro de 2021, por volta das 23h00, na Rua Lavanda, altura do nº 110, Altos de Vida Prudente, na Cidade e Comarca de São Paulo, LUAN WILLIAN CANDIDO DE BARROS, conduzia, em proveito próprio, o veículo automotor da marca VW/T-Cross, cor branca, de placas FVH-4H68, que sabia ser produto de crime."

Portanto, segundo consta dos autos, em circunstâncias não totalmente esclarecidas, LUAN assumiu a posse do veículo, passando a conduzi-lo pelas vias da cidade, sabendo de sua procedência ilícita, já que contratado para o levar até uma oficinal local, pelo valor de R\$ 300,00, desacompanhando de qualquer documentação e acionado via módulo de ignição.

Assim, o próprio paciente admitiu extrajudicialmente que sabia da procedência ilícita do veículo, já que foi contratado para o levar até uma oficinal local. E, de fato, foi constatado que o veículo havia sido furtado no mesmo dia, ou seja 25/11/2021.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado a quo bem alicerçou sua decisão, aduzindo, entre outras ponderações (fls.57/61): "[...] os fatos ostentam



gravidade concreta, diante da presença de duas qualificadoras e da subtração de veículo, o que exige maior ousadia criminosa. Ademais, a localização de módulo eletrônico e de bloqueador de sinal demonstra certa profissionalidade na conduta e habitualidade delitiva. Pontuo que não se trata aqui de fato de pouca importância(gravidade), mas de subtração de bem de alto valor (veículo), o que pode causar enorme prejuízo à vítima. Outrossim, a empreitada criminosa exige engenhosidade (conhecimento técnico), de modo que não é qualquer pessoa que é capaz de cometer tal delito. Em geral, o agente já está embrenhado na criminalidade e repassa o bem a terceiro ou, ao menos, adultera os sinais identificadores. Ou seja: temos fato grave na hipótese. NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há maus antecedentes na espécie, além de recente condenação em primeiro grau por crime de roubo, tendo sido o autuado colocado recentemente em liberdade. Diante do exposto, verifico que o autuado demonstrou indícios concretos de que em liberdade voltará a delinquir, evidenciando que a imposição de qualquer medida cautelar diversa da prisão não se mostra suficiente para afastar a prática de delitos. Assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva se faz necessária como forma de se garantir a ordem pública e se evitar a reiteração delitiva. Outrossim, assentada a



recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.[...]"

A prática delitiva imputada ao indiciado é grave e tem grande repercussão na sociedade, que reclama punição mais severa uma vez que a receptação se encontra intimamente ligada ao roubo de veículos.

Primeiramente pontuo que não se trata aqui de fato de pouca importância (gravidade), mas de subtração/receptação de bem de alto valor (automóvel), o que pode causar enorme prejuízo à vítima, especialmente as mais humildes, que muitas vezes sequer seguro possuem. Outrossim, a empreitada criminosa exige engenhosidade (conhecimento técnico), de modo que não é qualquer pessoa que é capaz de cometer tal delito.

Além disso, se o agente ficasse com o bem para si em estado original, a autoria delitiva seria facilmente descoberta. Em geral, o agente já está embrenhado na criminalidade e repassa o bem a terceiro ou, ao menos, adultera os sinais identificadores (in casu, foi constatado que o veículo estava com uma fita adesiva em um dos vidros pequenos laterais traseiros). Ou seja: temos fato grave na hipótese.

Ademais, não há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e



de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas por ventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, o paciente ostenta condenação recente pela prática de crime contra o patrimônio (vide fls. 48/49), bem como é possuidor de maus antecedentes e encontrava-se em liberdade desde 12/11/2020. Tais fatos revelam conduta criminosa habitual e reiterada.

Outrossim, a prisão cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Ressalte-se que o paciente não é jejuno em práticas delitivas e voltou a delinquir, o que demonstra que não absorveu a terapêutica criminal. Em vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, foi detido em flagrante pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente.

Nesta etapa de cognição sumária, ao se



avaliar o cabimento de medida privativa de liberdade em caráter preventivo, tem-se que a perseverança na prática de crimes faz com que se deva afastar o risco de prosseguimento desta conduta. Há evidência de uma propensão que não pode ser ignorada.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como bem demonstrado pela fundamentada decisão do douto Juiz a quo.

Nítido, assim, que o decisum não padece de ausência de fundamentação, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Além disso, não se pode perder de vista que, em que pese o delito de receptação seja levemente apenado, é dos mais graves porque fomenta a prática de crimes de roubo e latrocínio, delitos estes em que, não raro, a vida da vítima equivale ao valor a ser pago pelo receptador. A par disso, consta ter o paciente, maus antecedentes, e, em caso de condenação, poderá sua pena ser agravada.

Cumpre anotar, por outro lado, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é unissona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a



decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Dessa forma, diante dos apontamentos do paciente, associados às circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica a ele imputada, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento desta Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada consonância em pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. HC0050328-80.2013.8.26.0000. Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDASCAUTELARES DIVERSAS



DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional duradouro que o vincule ao distrito da culpa, a

instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal e a eventual pena a ser imposta, trata-se de matérias a serem analisadas por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, não se desconhece que o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais e juízes de todo o país a possibilidade de revogação de prisões provisórias de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco, ou ainda aqueles que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça. Tudo com vistas a diminuir o contágio pelo Coronavírus em presídios.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal não referendou a decisão liminar da ADPF 347. Segundo decisão da Corte, os juízes do país devem seguir as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, alertou para a indispensabilidade da análise casuística da prisão cautelar pelo juízo competente, não bastando a alegação genérica da superveniência da pandemia para a concessão da liberdade provisória.

Ao apreciar a liminar do HC nº 2148787-39.2020.8.26.0000 o i. Relator, des. Alex Zilenovski, resumiu com precisão os reflexos da pandemia no sistema carcerário e sua



relevância para a apreciação de pedidos iguais ao dos autos:

"No mais, o cenário atual não revela risco concreto e imediato, causado pelo cárcere, à vida e integridade da paciente. Cuida-se de argumento abstrato, que não encontra alicerce nos autos e tampouco em elementos científicos, se considerado o panorama atual".

como foi bem lembrado no HC 2140749-38.2020.8.26.0000 (rel. des. Silmar Fernandes, j.30/7/2020) a questão da infecção pelo Covid-19 no sistema prisional, ao menos em São Paulo e no que se refere à taxa de letalidade, está em situação de controle superior à da população não encarcerada, verbis:

> "Com efeito, o relatório constante no site do Conselho Nacional de Justiça registra que o Estado de São Paulo possui 294 estabelecimentos penais. E, o site do DEPEN-Departamento Penitenciário Nacional consignou 15 (quinze) óbitos entre os 231.287 custodiados paulista até o dia 10 de julho de 2020; a taxa de letalidade intramuros, pois, é *inferior a 0,007%.*

> Porcentagem de letalidade. evidência. infinitamente menor que a experimentada pela população do Estado de São Paulo (17.907 óbitos, com letalidade de 4,8% em 14/07/2020)".

Ademais, conforme oficio NESC 45/2021 -Núcleo especializado em situação carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo comunicou que em 20/08/2021, 100% da Habeas Corpus Criminal nº 2279521-44.2021.8.26.0000 -Voto nº 6234



população carcerária foi vacinada (207.864 pessoas presas), de sorte que não mais se justifica impedir a prisão ou deferir liberdade provisória em virtude do receio de contaminação pela Covid-19.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, estando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, não havendo qualquer ilegalidade no ato praticado ou constrangimento ilegal ao paciente, e se revelando inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, **DENEGO A ORDEM**."

Assim, por agora se tratar, como visto, de mera reiteração de matéria já analisada no julgamento de *writ* anterior, tem-se que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado e acima invocado, não se pode conhecer do presente pedido.

Quanto ao fato de ser genitor de menores de 12 anos, também não pode servir para soltura do paciente, pois apesar da juntada das certidões de nascimento de fls.17/19 a comprovar a paternidade e a menoridade das crianças, não restou minimamente comprovado que seja o único responsável pelos cuidados conferido aos filhos e a suprir as necessidades econômicas deles.

Ademais, em sua folha de antecedentes, verifica-se que o mesmo entrou e saiu do sistema prisional por diversas oportunidades, concluindo que ele não é o responsável pelo sustento das



crianças, sendo ainda que encontrava-se em liberdade desde 12/11/2020 nos autos 1515086-34.2020.8.26.0228 e deveria cumprir medida cautelar de comparecimento e acesso aos atos (presenciais ou virtuais) do processo, e recolhimento noturno (das 22:00 às 7:00 horas), inclusive nos finais de semana, desobedecendo determinação judicial, pois o delito foi cometido as 23:00 Horas, o que se conclui que não é o responsável pelos cuidados com sua prole.

Na verdade, do que se depreende, as crianças encontram-se sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGA-SE A ORDEM

FÁTIMA GOMES

RELATORA